



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.050 - RS (2013/0365550-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA LEME E OUTRO(S)
ANDRÉ LUÍS SONNTAG
AGRAVADO : CELULAR PIONER ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA -
MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 422/CC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.050 - RS (2013/0365550-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA LEME E OUTRO(S)
ANDRÉ LUÍS SONNTAG
AGRAVADO : CELULAR PIONER ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA -
MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SIEMENS LTDA. contra decisão que, por incidir na espécie a Súmula n. 7 do STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante discorda do fundamento adotado na decisão agravada. Sustenta, em síntese, que não buscou o reexame probatório dos autos, tampouco a revisão de cláusula contratual, mas sim a demonstração de afronta ao princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil, sendo desnecessária nova apreciação das provas constantes dos autos.

Requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.050 - RS (2013/0365550-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 422/CC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Boa-fé

Alega a recorrente violação do art. 422 do CC, pois o comportamento da parte recorrida é contrário à boa-fé contratual. Sustenta que alienou todos os seus contratos de telefonia celular à empresa BenQ/Juntaí (corrê) e que as recorridas continuaram prestando serviços à nova empresa, sendo incontroverso que anuíram à cessão dos contratos de prestação de serviço. Assim, Superior Tribunal de Justiça entende que as recorridas devem cobrar seu crédito diretamente da cessionária.

O Tribunal de origem concluiu, com base nas disposições contratuais, que houve apenas uma 'tolerância' da parte recorrida quanto à transferência da gestão do contrato de prestação de serviço, não tendo havido concordância com a cessão contratual propriamente dita.

Ademais, concluiu que a motivação da sucessão empresarial foi causar prejuízo à parte recorrida, devendo a recorrente responder solidariamente pelo ilícito praticado. Destaco trecho do acórdão:

'Assim, na forma do disposto contratual, ao meu sentir, houve apenas tolerância da parte autora com a transferência da gestão do contrato de prestação de serviços, sem no entanto, a ocorrência de cessão de sua posição contratual, ou novação em seu polo passivo, como quer fazer crer a demandada Siemens. Portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sucessão empresarial foi criada somente para dar aparência de nova contratação, em evidente e intencional prejuízo da prestadora de serviços. A demandada, nas circunstâncias, deve responder solidariamente pelo ilícito praticado.'

Assim, rever a decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria proceder ao reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

A aplicação da Súmula n. 7/STJ deve ser ratificada, visto que aferir a ocorrência de violação do princípio da boa-fé em razão de que a parte agravada teria anuído com a cessão dos contratos de prestação de serviços requer o reexame de matéria fático-probatório, o que é vedado ao STJ em recurso especial. No caso, observo que o Tribunal de origem concluiu, com base nas disposições contratuais, que houve apenas tolerância da parte agravada quanto à transferência da gestão do contrato de prestação de serviço, não tendo havido concordância com a cessão contratual propriamente dita.

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a agravante não apresentou razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **mantenho a decisão regimentalmente agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0365550-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 423050 / RS**

Números Origem: 00417727920138217000 00682611720088210021 02110800068267 10800068267
2110800068267 417727920138217000 682611720088210021 70041608100
70053171476 70053867362

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG
ANDRÉ FONSECA LEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELULAR PIONER ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - MICROEMPRESA E
OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG
ANDRÉ FONSECA LEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELULAR PIONER ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - MICROEMPRESA E
OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.